# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

21 de setembro de 2.022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 498/2022

Exmo. Sr. Luis Carlos Domiciano

Em atenção ao Of. n° 593/2022 referente ao Requerimento n° 704/2022, encaminhamos Despacho DMF n° 501/2022 anexo, provindo do Departamento de Finanças, em complemento de resposta protocolada anteriormente.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
10 / 10 / 2022
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Câmara Municipal
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
3/10/22
funcionário

ORIGINAL DO EXECUTIVO Nº 405/2022

# DESPACHO DMF/501/2022

**ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO 704/2022 – CÂMARA MUNICIPAL**
**DESTINO: GAB – GABINETE DA PREFEITA**

Trata-se do **REQUERIMENTO N° 704/2022**, de autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano, que solicita relação nominal de pessoas, familiares e empresas que obtiveram a remissão de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano de 2012 a 2020.

Encaminhamos em anexo mídia magnética (DVD) contendo a relação solicitada, porém cumpre esclarecer que foram elaborados 3 relatórios contendo:

- Relação de Remissões concedidas conforme artigos 49 a 55 da Lei Complementar nº 106/1997 – CTM;
- Relação de processos de solicitação de Remissões conforme artigos 174 a 178 da Lei Complementar nº 106/1997 – CTM. Destaco que apesar de constar no relatório o termo "isenção" o benefício concedido foi a remissão, entendemos se tratar mero equívoco no uso do termo;
- Relação de processos de solicitação de isenções de Pessoa Jurídica, tal relatório não faz distinção entre isenção por incentivos fiscais ou imunidade tributária, nos termos do artigo 150 da Constituição Federal.

Justificamos o encaminhamento das informações em forma digital, considerando que juntos os três relatórios mencionados contêm mais de 310 páginas.

Por fim, informo que os dados pessoais dos contribuintes são protegidos pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e apesar do compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ser legítimo, considerando os propósitos exclusivos de acompanhamento e fiscalização do Poder



*Rua Carlos Kielander, 366 – Centro – São João da Boa Vista – Cep 13.870-217 – Pabx (19) 36341000 – Fax (19) 36341052.*
*Home Page www.saojoao.sp.gov.br e-mail financas@saojoao.sp.gov.br*

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
***

Legislativo, todos as diretrizes da LGPD devem ser rigorosamente cumpridas, a fim de se evitar o vazamento de dados sensíveis e danos aos contribuintes.

Sendo o que temos a informar no momento.

Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2022.

DIOGO LEONEL DAS CHAGAS
Diretor do Departamento de Finanças



*Rua Carlos Kielander, 366 – Centro – São João da Boa Vista – Cep 13.870-217 – Pabx (19) 36341000 – Fax (19) 36341052.*
*Home Page www.saojoao.sp.gov.br e-mail financas@saojoao.sp.gov.br*

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

Legislativo, todos as diretrizes da LGPD devem ser rigorosamente cumpridas, a fim de se evitar o vazamento de dados sensíveis e danos aos contribuintes.

Sendo o que tem os a informar no momento.

Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2022.

DIOGO LEONEL DAS CHAGAS
Diretor do Departamento de Finanças

**INFORMAÇÃO TÉCNICA TRIB/DMF N° 0220/2022**
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL**
**ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES (OFÍCIO Nº 593/2022-PF/ REQUERIMENTO Nº 704/2022)**
**DESTINO: GABINETE DO DIRETOR DE FINANÇAS**

Trata-se de solicitação através do Ofício acima citado, com data de 02 de agosto 2022, nos seguintes termos:

- Relação nominal de pessoas, familiares e empresas que obtiveram remissão de débito do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), referentes aos exercícios 2012 a 2020
- Quais foram os critérios utilizados para remissão dos impostos em questão

As remissões de débitos possuem previsão legal no Código Tributário Municipal (conforme os artigos 49 a 55). E os critérios previstos em lei são os seguintes:

- **"o sujeito passivo do pagamento do respectivo valor não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e o de sua família". (Art.49 do CTM)**
- **"provas de incapacidade contributiva do requerente". (Art.50 do CTM)**
- **"entrevista com o requerente e familiares –**
- **levantamento sócio-econômico da família, levando em conta tipo de moradia, número de membros da família, renda familiar, gasto mensal, problemas com a saúde e tudo o mais que julgar necessário para instruir laudo a ser anexado ao processo, firmado por Assistente Social". (Art.51 do CTM)**

Já a remissão de débito concedida aos aposentados e pensionistas (popularmente protocolada como Isenção do IPTU), prevista no Art. 174 a 178 do CTM; possuem os seguintes critérios:

**a) ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída;**

**b) residir no imóvel objeto do pedido da remissão;**

**c) estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário da renda mensal vitalícia, recebendo o benefício correspondente no valor de até 03 (três) salários-mínimos nacional de renda familiar.**

Com relação aos dados quantitativos inerentes as remissões concedidas, segue relatório constando todas as remissões dos débitos de IPTU inscritos em Dívida Ativa; bem como as remissões de IPTU dos aposentados e pensionistas. Estas, referentes ao período de 2012 a 2020.

Sendo o que temos a informar no momento.

Atenciosamente,

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2022

**Francisco Roberto de Carvalho Júnior**
Chefe do Setor de Tributação

Consultor Jurídico
conjur.com.br

CAUSA E CONSEQUÊNCIA

# Servidor que violar dever de publicidade da LGPD responde por improbidade, diz STF

15 de setembro de 2022, 20h23

Por Sérgio Rodas

O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe propósitos legítimos e específicos, e o procedimento deve cumprir todos os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Se forem desobedecidas as diretrizes da LGPD, o Estado responderá objetivamente pelos danos causados às pessoas. E o funcionário que dolosamente violar o dever de publicidade estabelecido no artigo 23, I, da LGPD responderá por ato de improbidade administrativa.

Esse foi o entendimento firmado por unanimidade nesta quinta-feira (15/9) pelo Supremo Tribunal Federal. Os ministros concederam interpretação conforme a Constituição ao Decreto 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e instituiu o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

*Fellipe Sampaio/SCO/STF*



Gilmar Mendes entendeu que conselho deve ter participação da sociedade civil

Os magistrados também declararam a inconstitucionalidade do artigo 22 do decreto, que determinou que o Comitê Central de Governança de Dados será composto apenas por integrantes do governo. Agora o Executivo federal terá 60 dias para fixar uma nova estrutura do órgão, com a participação da sociedade civil.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro questionaram a validade do decreto. A entidade e a legenda sustentaram que o compartilhamento é uma espécie de vigilância massiva e de controle inconstitucional do Estado, em violação aos princípios da privacidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa.

Todos os ministros seguiram o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Ele votou para conceder interpretação de acordo com a Constituição ao decreto, estabelecendo que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe propósitos legítimos e específicos e que o procedimento deve cumprir os requisitos da LGPD.

O ministro determinou que o compartilhamento de dados entre instituições estatais deve respeitar o princípio da publicidade, conforme o artigo 23, I, da LGPD. O dispositivo afirma que o tratamento de

dados pessoais por órgãos do Estado deve ser promovido "para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público", desde que "sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos".

Se o compartilhamento de dados desobedecer às diretrizes da LGPD, o Estado responderá objetivamente pelos danos. Nos casos de dolo ou culpa, a administração pública poderá mover ação de regresso contra o servidor responsável pela violação, destacou Gilmar. Os funcionários que agirem dolosamente, conforme o magistrado, ainda poderão responder pelo ato de improbidade administrativa do artigo 11, IV, da Lei 8.429/1992 — "negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei".

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram vencidos quanto ao prazo para que o governo edite novo decreto sobre a estrutura do Comitê Central de Governança de Dados. Eles entenderam que a medida deveria poder ser efetivada até 31 de janeiro do ano que vem.

Já o ministro Edson Fachin votou pela declaração de inconstitucionalidade de todo o Decreto 10.046/2019. Isso por entender ser necessário que uma nova norma siga as diretrizes fixadas pelo Supremo no presente julgamento.

**Construção coletiva**

André Mendonça, na sessão da quarta (14/9), havia divergido de Gilmar Mendes quanto à responsabilização de servidores que desrespeitassem as regras da LGPD. O magistrado entendeu que os funcionários não deveriam responder por ato de improbidade administrativa, no que foi seguido por Nunes Marques.

Primeiro a votar nesta quinta, o ministro Alexandre de Moraes disse não enxergar incompatibilidade entre os posicionamentos de Gilmar Mendes e André Mendonça. O magistrado sugeriu que ficasse expresso que o Estado responderá objetivamente, e os servidores que agiram dolosamente, por ato de improbidade administrativa, pelo compartilhamento de dados "desde que fiquem preenchidos os requisitos objetivos" — ou seja, que tenha havido desrespeito aos parâmetros fixados pelo Supremo. Todos concordaram com a proposta de Alexandre.

Cármen Lúcia também teve uma recomendação aprovada por unanimidade: a de exigir que a administração pública justifique, prévia e detalhadamente, à luz dos princípios da LGPD, o uso e compartilhamento de dados pessoais.

Em seu primeiro julgamento no Plenário como presidente do STF, Rosa Weber elogiou a construção coletiva da decisão.

**ADI 6.649**
**ADPF 695**

Sérgio Rodas é correspondente da revista **Consultor Jurídico** no Rio de Janeiro.

Revista **Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2022, 20h23